

14/10/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.450 PARAÍBA

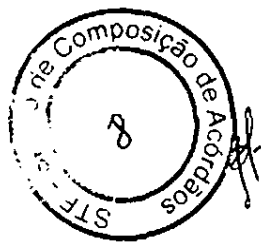
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADV.(A/S) : FERNANDO EMANUEL XAVIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSENILDA BATISTA LIMA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDES NETO
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR NA AÇÃO CAUTELAR N. 1.562/SP. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PREJUDICADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO: PREJUÍZO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental na reclamação, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Cezar Peluso (Presidente), em representação junto ao Conselho Constitucional, Conselho de Estado, ao Secretário de Estado para a Justiça e à Escola Nacional de Administração – ENA, da França, e à Comissão Européia para Democracia através do Direito (Comissão de Veneza), para participação na 84ª Sessão Plenária e preparação do Segundo Congresso da Conferência Internacional sobre Justiça Constitucional, a Ministra Ellen Gracie, o Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 14 de outubro de 2010.



*Supremo Tribunal Federal***RCL 9.450 AgR / PB****Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

14/10/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.450 PARAÍBA

RELATORA	: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: BANCO CITICARD S.A.
ADV.(A/S)	: FERNANDO EMANUEL XAVIER F OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSENILDA BATISTA LIMA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDES NETO
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 20 de março de 2010, julguei prejudicada a presente reclamação, ajuizada pelo Banco Citicard S.A. contra ato do juízo do 4º Juizado Especial Cível de João Pessoa/PB que teria descumprido o que decidido na medida liminar deferida nos autos da Ação Cautelar n. 1.562. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“Em 24.9.2009, neguei seguimento ao Recurso Extraordinário 540.269/PB, porque o acórdão recorrido estava devidamente fundamentado e a alegação de cerceamento de defesa demandaria o exame prévio de norma infraconstitucional. Naquele julgamento, asseverei que o reexame do acórdão recorrido no que se refere à imposição de multa diária e à fixação de honorários advocatícios não poderia ser levado a efeito em recurso extraordinário, por exigir análise prévia da Lei n. 9.099/1995 e dos Códigos Civil e de Processo Civil (DJ 19.10.2009).

Contra essa decisão o Credicard Banco S/A interpôs agravo regimental, que apresentei em mesa para julgamento em 16.11.2009, estando a aguardar julgamento pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

*Supremo Tribunal Federal***Rcl. 9.450 AcR / PB**

Em 10.03.2010, julguei prejudicada a Ação Cautelar 1.562/PB, pois na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal a decisão acauteladora é desprovida de definitividade e seus efeitos limitam-se à data em que for julgado o recurso extraordinário do qual é dependente.

De se ver, portanto, que a decisão que se aponta como desrespeitada pela autoridade judiciária reclamada deixou de existir, razão pela qual há de se ter como prejudicada a reclamação, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

‘Em consulta à página oficial que o E. TRF/1ª Região mantém na ‘Internet’, constatei que essa colenda Corte judiciária deu provimento ao recurso de apelação (AMS 2004.38.00.016958-8), interposto pela própria parte ora reclamante no processo de que resultou o ato sentencial (concessivo de mandado de segurança) motivador do ajuizamento da presente reclamação.

Com esse julgamento, deixou de subsistir, por efeito do que dispõe o art. 512 do [Código de Processo Civil], a sentença objeto de impugnação nesta sede reclamatória, o que traduz típica hipótese de prejudicialidade deste processo de reclamação, em virtude de perda superveniente de seu próprio objeto.

Sendo assim, e tendo em consideração a ocorrência de fato processualmente relevante, julgo extinta a presente reclamação, restando prejudicado, em conseqüência, o exame do pedido de medida cautelar’ (Rcl 3.394-MC/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 2.2.2006).

(...)

6. Pelo exposto, julgo prejudicada a presente reclamação, por perda superveniente de seu objeto (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 39-44).

Supremo Tribunal Federal

Rcl. 9.450 AgR / PB

2. Publicada essa decisão em 6.4.2010 (fl. 45), interpõe o Banco Citicard S.A., ora Agravante, em 12.4.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 46-54).

3. O Agravante alega que “o que se busca com a presente reclamação é garantir a autoridade da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ação cautelar, que, embora deferida, não fora cumprida, e não assegurou a eficácia do processo principal. Destarte, pretende-se com este agravo que a decisão que julgou a reclamação prejudicada seja reformada, a fim de que seja apreciada para que se dê finalmente cumprimento à decisão proferida por esta Corte nos autos da Ação Cautelar n.º 1.562” (fl. 52).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

14/10/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.450 PARAIBA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, deixou de existir o ato apontado como reclamado, a saber, a decisão concessiva de liminar nos autos da Ação Cautelar n. 1.562.

Assim, é de se reconhecer o prejuízo da presente reclamação.

Nesse sentido:

“EMENTA: RECLAMAÇÃO. Propositura contra antecipação de tutela. Extinção subsequente do processo, sem exame do mérito, Prejuízo do remédio constitucional. Agravo não conhecido. Julgado, sem exame do mérito, o processo onde se praticou ato contra o qual foi ajuizada reclamação constitucional, esta considera-se prejudicada, sem subsistência de interesse em recurso nela interposto” (Rcl 5.017-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 6.2.2009).

E:

“RECLAMAÇÃO - ATO IMPUGNADO - REVOGAÇÃO - PERDA DE OBJETO. A revogação do ato tido, no pedido inicial da reclamação, como discrepante de certa decisão implica o prejuízo da reclamação, julgando-se extinto o processo sem apreciação do tema de fundo” (Rcl 2496-QO/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 22.10.2004).

E ainda:

Supremo Tribunal Federal

RCL 9.450 AcR / PB

“Em consulta à página oficial que o E. TRF/1ª Região mantém na 'Internet', constatei que essa colenda Corte judiciária deu provimento ao recurso de apelação (AMS 2004.38.00.016958-8), interposto pela própria parte ora reclamante no processo de que resultou o ato sentencial (concessivo de mandado de segurança) motivador do ajuizamento da presente reclamação.

Com esse julgamento, deixou de subsistir, por efeito do que dispõe o art. 512 do [Código de Processo Civil], a sentença objeto de impugnação nesta sede reclamatória, o que traduz típica hipótese de prejudicialidade deste processo de reclamação, em virtude de perda superveniente de seu próprio objeto.

Sendo assim, e tendo em consideração a ocorrência de fato processualmente relevante, julgo extinta a presente reclamação, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida cautelar” (Rcl 3.394-MC/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 2.2.2006, grifos nossos).

3. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.450

PROCED.: PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): BANCO CITICARD S.A.

ADV.(A/S): FERNANDO EMANUEL XAVIER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): JOSENILDA BATISTA LIMA DE SOUZA

ADV.(A/S): LUIZ FERNANDES NETO

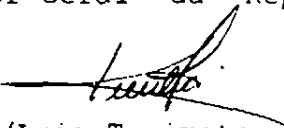
INTDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em representação junto ao Conselho Constitucional, Conselho de Estado, ao Secretário de Estado para a Justiça e à Escola Nacional de Administração - ENA, da França, e à Comissão Européia para Democracia através do Direito (Comissão de Veneza), para participação na 84ª Sessão Plenária e preparação do Segundo Congresso da Conferência Internacional sobre Justiça Constitucional, a Senhora Ministra Ellen Gracie, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 14.10.2010.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/Luiz Tomimatsu
Secretário